



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU-GO

ADM. 2009/2012

LEI Nº 436/2010

ITAGUARU- GO, 12 de Agosto de 2010.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins que o presente ato foi publicado, na íntegra, no placar da Prefeitura local, destinado à divulgação e publicidade dos atos oficiais do município, atendendo à determinação da lei 8.666/93.

"Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de **ITAGUARU-GO** e dá outras providências".

Em _____ / _____ / _____, Faço saber que a Câmara Municipal de **ITAGUARU**, Estado de **GOIÁS**, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **ITAGUARU**; SANCIONO a seguinte LEI:
Secretário da Administração

Art. 1º A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser: **54,54%**, já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de **22,47%** e a taxa de administração de **2%**.

Art. 2º Com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit atuarial de R\$ 6.185.131,52 (**Custo Suplementar**), face disponibilidade de recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Custo Normal + 2% de Taxa de Administração	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	32,07%	0,93%	33,00%
6º ao 10º ano	32,07%	10,43%	42,50%
11º ao 15º ano	32,07%	19,93%	52,00%
16º ao 20º ano	32,07%	29,43%	61,50%
21º ao 25º ano	32,07%	38,93%	71,00%
26º ao 35º ano	32,07%	48,43%	80,50%

§ As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 2º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º Sendo que no 1º período teremos: Ente: **22,00%**, já acrescida da taxa de administração de **2%** e Servidor: **11,00%**.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2010 incluída a alíquota de Custo Suplementar, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial será de , observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – **11,00%** como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - **22,00%** como **Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a taxa de administração e a alíquota do custo suplementar, mencionada no inciso III e IV, a seguir;

III - **0,93%** de **Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A taxa de administração de **2%** (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, **já acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município**, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **ITAGUARU-GO**, AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.


ANTÔNIO LEONEL FILHO
Prefeito Municipal